

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Betinho Rosado)

Altera o artigo 44 do Decreto-lei nº 2.848/40 - Código Penal, de modo a impedir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em caso de crime hediondo ou a ele equiparado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 44 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, de modo a impedir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, na hipótese de crime hediondo ou a ele equiparado.

Art. 2º O artigo 44 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou não for hediondo ou equiparado, ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;_

.....

§ 5º(NR)”



C9BF9DD328

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A locução “crime hediondo” é dada àqueles delitos tidos como repugnantes, dando o legislador ante tal rotulagem uma série de conseqüências que correm em desfavor do acusado.

Em recente decisão, contudo, o pleno do Supremo Tribunal Federal, modificou seu entendimento anteriormente lançado, quando, em controle difuso, reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, que proibia a progressão de regime de cumprimento de pena nos referidos crimes, sob o argumento de ferimento do princípio da individualização da pena.

Tal entendimento, embora tenha se dado em controle difuso, traz consigo a possibilidade de que em crimes como o tráfico de entorpecentes, cuja pena mínima é de três anos, possa ocorrer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Isso porque a Corte Constitucional encontrava justamente na impossibilidade da progressão de regime para os crimes hediondos o argumento para justificar a proibição da substituição da pena que se deseja obstar.

Desse modo, é imperioso modificar o Código Penal para que fique expressa a proibição de substituição da pena quando o crime cometido for hediondo ou a ele equiparado.

Por todo o exposto, clamo meus pares a aprovar a presente proposição.



Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado BETINHO ROSADO

ArquivoTempV.doc



C9BF9DD328